



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Recurso nº : 99.527
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985 a 1988
Recorrente : MINAS IMPRESSOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.878

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização, quando não comprovada adequadamente, configura omissão de receitas.

IMOBILIZADO NÃO CONTABILIZADO - A não contabilização da aquisição de bens do ativo permanente enseja a presunção de que estes foram adquiridos com recursos omitidos, admitida no entanto a prova em contrário a ser produzida pela interessada.

AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital pelos sócios, autoriza a presunção de que eles sejam originários de receita omitida.

EMPRÉSTIMOS - Constitui omissão de receita a falta de comprovação da origem dos recursos e a da efetiva entrega destes à empresa em casos de empréstimos feitos pelos sócios.

GASTOS COM VEÍCULOS - É de se manter a tributação correspondente à glosa, quando os documentos não identificam o consumidor e/ou o veículo a que se referem, e a empresa não comprovar haver utilizado veículos próprios, nem locados.

GASTOS COM VIAGENS - São operacionais as despesas com viagens e estadias, que se configurem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

GASTOS COM MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL DE ESCRITÓRIO E MATERIAL DE EXPEDIENTE - São dedutíveis as despesas que se demonstrem necessárias, normais e usuais à atividade da empresa.

GASTOS COM COMISSÕES - As importâncias pagas a título de comissões só constituem despesas dedutíveis quando comprovada a efetividade e a necessidade desse dispêndio.

DESPEAS DESNECESSÁRIAS - As despesas que configurem atos de mera liberalidade, devem ser suportadas exclusivamente pela pessoa jurídica, sendo indedutíveis quando da apuração do lucro tributável.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

VALORES ATIVÁVEIS - Despesas com materiais de construção para reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras depreciações, não constituindo-se em despesas do exercício.

CORREÇÃO MONETÁRIA - É tributável a importância correspondente à correção monetária de bem classificável no Ativo Permanente que deixou de ser contabilizado. No entanto, ao efetuar a tributação da correção monetária, em exercícios sucessivos, deverá ser considerada a correção do patrimônio líquido, a partir do segundo exercício tributado.

Recurso provido parcialmente .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS IMPRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR o Acórdão nº 103-12.371, de 22/06/92, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de NCz\$ 28,06, NCz\$ 69,78 e NCz\$ 227,33, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878
Recurso nº : 99.527
Recorrente : MINAS IMPRESSOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de análise preliminar através do acórdão nº 103-12.371, de 22 de junho de 1992, tendo em vista o Despacho nº 103-0.156/96, desta Presidência, fls. 933/934, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O acórdão nº 103-12.371 determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para que o recurso voluntário, às fls. 912/915, fosse apreciado como impugnação na parte que trata da glosa de despesas de comissão e corretagem, por se entender que ocorreu aperfeiçoamento da fundamentação do auto de infração, naquele item, pelo julgador singular, ao aduzir novos fatos para justificar aquela glosa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte formulou representação a esta Câmara, fls. 930/932, por entender que não houve a inovação alegada pela recorrente e acatada pelo ilustre relator no voto do acórdão nº 103-12.371.

Ao ser apreciada referida representação, concluiu-se que: "fica evidenciado o equívoco do Relator na análise do processo, uma vez que não ocorreu o aludido aperfeiçoamento na fundamentação da decisão de primeira instância. Sendo assim, o processo deve ser reconduzido a julgamento, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes".

Constatado o equívoco ocorrido, foi determinada a inclusão do presente processo em nova pauta de julgamento.

Conforme auto de infração de fls. 02/10 e Termo de Verificação anexo aos autos, a fiscalização apurou as infrações abaixo elencadas:

Omissão de Receita - Passivo Fictício. Exercícios de 1986 e 1987. Falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores" (fls. 31/39).

Omissão de Receita - Imobilizado Não Contabilizado. Exercício de 1986. Aquisição de imóvel à R. Ametista, 212, Belo Horizonte, conforme Escritura Pública de 16/04/85, fls. 46, cujo valor não foi contabilizado (fls. 47).

Omissão de Receita - Integralização Não Comprovada. Exercícios de 1985 e 1988. Integralização de capital em moeda corrente, cuja origem dos recursos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84

Acórdão nº : 103 -18.878

bem como a efetiva entrada destes no caixa da empresa não foram comprovadas (fls. 17/19 e 25/27).

Omissão de Receita - Empréstimos Não Comprovados. Exercícios de 1987 e 1988. Empréstimos dos sócios à empresa, cujos recursos não tiveram a origem e a efetiva entrada comprovadas (fls. 17, 28/29).

Despesas Glosadas - Veículos e Conservação De Bens. Exercícios de 1986 e 1987. Glosa de despesas tendo em vista a empresa ter um único veículo, sendo que para comprovação destes gastos constatou-se despesas de vários veículos não pertencentes à empresa, bem como, documentos sem identificação da empresa e/ou do veículo, e, grande parte dos documentos serem inidôneos (fls. 53/510).

Despesas Glosadas - Viagens e Estadias. Exercícios de 1986 e 1987. Glosas de despesas tendo em vista a comprovação com documentação inidônea. Esses documentos não são notas fiscais, não há identificação da empresa usuária e muitas vezes sequer há a identificação da prestadora do serviço (fls. 511/689).

Despesas Glosadas - Material de Consumo, Material de Escritório e Material de Expediente. Exercícios de 1986 e 1987. Glosa de despesas tendo em vista a comprovação com documentação inidônea. Os documentos não são notas fiscais, e, não há a identificação da empresa usuária (fls. 690/691, 693/739).

Despesas Glosadas - Comissão e Corretagem. Exercícios de 1986 e 1987. Glosa de despesa tendo em vista a inexistência da empresa prestadora do serviço. Não há a comprovação do desembolso e da prestação efetiva dos serviços pela empresa ORGANIZAÇÃO CODECON LTDA. (fls. 780). As notas fiscais emitidas foram consideradas inidôneas, pois a empresa emitente é não cadastrada e em diligência efetuada no endereço, foi constatado que o imóvel é residencial (fls. 786/799).

Despesas Desnecessárias às Atividades da Empresa. Exercícios de 1986 e 1987. Valores classificados como gastos diversos, material de consumo e brindes, não necessários às atividades da empresa, tais como, bicicleta, flores, cobertores, camisas, calções, bandeiras, conjunto gradiente e caixas acústicas, cornetas, bumbos, etc. (fls. 741/752).

Valores a Serem Ativados. Exercícios de 1986 e 1987. Valores referentes a aquisições de materiais de construção que deveriam ter sido ativados, face os dispêndios serem superiores ao permitido pela legislação para serem considerados como despesas e terem vida útil superior a um ano (fls. 754/777).

Omissão de Receita de Correção Monetária. Exercícios de 1986, 1987 e 1988. Valor referente a correção monetária do imóvel adquirido em abril/85, não contabilizado, cuja receita de correção monetária foi conseqüentemente omitida (fls. 801/803).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 844/852, sob os argumentos, em síntese, de que:

. o fisco, visando ampliar sua arrecadação, abandonou a escrita regular da contribuinte para enveredar pelos caminhos tortuosos das presunções, fator que invalida todo o feito fiscal;

. quanto ao passivo fictício, de fato, a fiscalizada não teve condições de apresentar a totalidade da documentação solicitada, ficando sem comprovação as diferenças em 31/12/85 de Cr\$ 29.245.760,00 e em 31/12/86 de Cz\$ 69.132,51. Porém, a fiscalização deixou de compensar no exercício de 1987 as diferenças de passivo fictício do exercício anterior de 1986 no valor de Cr\$ 29.245.760,00, como decidiu a jurisprudência administrativa, conforme acórdão nº 103-4.769/82;

. quanto à tributação dos valores referentes à aquisição de imóvel em 1985, cujos valores não foram contabilizados, é desconsiderar todos os princípios que norteiam a ciência contábil e transformar um fato permutativo num fato modificativo, gerador de resultado. Na verdade, o que houve foi um lapso contábil. Haveria de ter sido feito um lançamento de rotina, debitando o Imobilizado e creditando conta do Disponível. Portanto, não cabe ser considerada a aquisição do imóvel como Receita Operacional;

. quanto à tributação relativa à omissão de receita de correção monetária, referente ao imóvel adquirido em 1985 e não contabilizado na época certa, se for entendido que não deve ser cancelada a tributação dos valores de aquisição do imóvel, requer que seja aplicada a jurisprudência administrativa quanto a não aplicabilidade da exigência da diferença de correção do permanente, relativamente ao mesmo fato, conforme acórdão nº 103-6.823/85;

. do mesmo modo que o imóvel foi incorporado aos registros contábeis em 1985, efetuadas as correções monetárias sobre o mesmo, e modificados os resultados do Lucro Real dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, tudo de ofício, dever-se-á proceder de igual modo em relação às depreciações anuais, às correções monetárias das parcelas dos lucros anuais, objeto da tributação acima como receitas omitidas de correções monetárias, na qualidade de Lucros Acumulados, pois os mesmos somente agora foram levantados. Cristalina é a prova que ficaram em Reserva, não tendo sido objeto de distribuição. A fim de corroborar o alegado transcreve os arts. 198 e 347 do RIR/80 e a ementa do acórdão nº 105-1949/86;

. quanto à integralização de capital, exercícios de 1985 e 1988, os sócios em outubro de 1984 resolveram acrescentar máquinas usadas de sua propriedade ao ativo permanente da empresa, porém, houve um lapso na cláusula da alteração contratual, onde constou em moeda corrente ao invés de bens. No que diz respeito à integralização em dinheiro, em 14/12/87, esta teve origem nas retiradas pró-labore a que os sócios fizeram jús, conforme consta no Livro Diário;

. quanto às glosas de despesas com veículos e conservação de bens, com viagens e estadias e material de consumo, de escritório e de expediente, não pode a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84

Acórdão nº : 103 -18.878

reclamante concordar com o procedimento fiscal, que desconsiderou a totalidade de suas despesas, como se elas não existissem ou não fossem necessárias e indispensáveis ao funcionamento normal da empresa. A documentação anexa demonstra e prova a realização dos dispêndios, embora em alguns documentos não conste a identificação completa da empresa. Em despesas de pequeno porte, - como lavagem de carro, troca de óleo, abastecimento de gasolina, pequenos concertos em oficinas e postos de gasolina em beira de estradas, hospedagem em hotéis, pensões e despesas com restaurantes e lanchonetes - é usual apenas o fornecimento das notas sem o seu preenchimento adequado e correto, mas, nem por isso tais documentos são inidôneos. Como uma empresa pode funcionar sem material de escritório e de expediente? Não é cabível a glosa dessas despesas de forma tão drástica e leonina;

. os supostos suprimentos de caixa apurados pela fiscalização em decorrência dos empréstimos efetuados em junho/86, em janeiro/87 e em setembro/87, pelos sócios, todos eles quitados dentro dos próprios anos-base de competência, não influenciando no fato gerador de 31 de dezembro, não tendo que se falar em omissão de receitas;

. quanto à glosa de despesas de comissões e corretagens, cujos serviços foram prestados pela Organização CODECON Ltda., não há como esta prosperar. A CODECON prestava à empresa serviços de cobrança no interior do Estado. Conforme documento da JUCEMG, a CODECON estava registrada sob o nº 405.987, de 07/02/77, não podendo desta maneira ser considerada como inexistente. O endereço constante das notas fiscais é o endereço da empresa quando da confecção das mesmas, isto é, em 08/06/77, conforme autorização nº 010338/77 da Prefeitura de Belo Horizonte. A fiscalização valeu-se de contrato de locação de imóvel de 1985, sem atentar que nesta época a CODECON já havia mudado de endereço, sem contudo fazer a devida comunicação. A locadora do imóvel em 1985 é a mesma pessoa sócia da empresa CODECON;

. não é crível que sob o argumento de despesas desnecessárias às atividades da empresa, sejam glosadas e consideradas indedutíveis, despesas comuns e usuais em qualquer empreendimento empresarial, tais como material de consumo e brindes diversos;

. a autuada lida com Prefeituras de todo o interior de Minas Gerais e os dispêndios com brindes foram utilizados como donativos às mesmas, tratando-se de despesas de ornamentação, brindes simples, úteis, sem pompa e ostentação, sendo necessárias como forma de agilizar os procedimentos empresariais;

. também, não concorda com as glosas de despesas com a conservação de bens, porquanto se trata de dispêndios com reparos e consertos pela utilização e uso dos bens imóveis, cujos valores unitários são inferiores aos estabelecidos no art. 193 do RIR/80, sendo sua vida útil inferior a um ano;

. requer a compensação do prejuízo fiscal apurado referente ao exercício de 1988, constante de sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

Ao final, requer o direito à juntada posterior de documentos e a realização de perícia, solicitando o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do presente processo.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, segundo decisão de fls. 895/905, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

. é prescindível a perícia pleiteada uma vez que o litígio está consubstanciado na interpretação dos textos legais e não em matéria fática que possua características de especialização técnica que exija perito para seu deslinde;

. segundo o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada à contribuinte a prova em contrário. A fiscalização não se baseou em presunção dado que foi a própria contabilidade da empresa a fornecedora dos indícios, vez que não foram apresentados os documentos probantes dos saldos da conta fornecedores;

. a compensação, no exercício seguinte, do valor tido como passivo fictício no exercício anterior não é possível, pois o saldo de um não influencia o do outro; as duplicatas quitadas são debitadas na conta Fornecedores, só nela ficando as não pagas. É indevida, assim, a compensação do passivo fictício de um período-base posterior com o anterior, visto serem distintos os indícios de cada um deles. A compensação pode ser admitida desde que as parcelas integrantes do exercício sejam exatamente as mesmas que compõem o passivo fictício do exercício dos períodos-base anteriores;

. a falta de escrituração da aquisição de bens de ativo altera o resultado do exercício. Ela autoriza a presunção de que houve pagamento com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado, conforme entendimento traduzido no acórdão nº 101-74.521/83;

. o artigo 347 do RIR/80 dispõe estarem sujeitas à correção monetária as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos. A IN-SRF nº 71/78 estabelece que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item ou corrigir outras que nele não estejam previstas. Assim é passível de tributação a correção credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção. Este o entendimento traduzido no acórdão nº 103-8.953/89;

. a correção monetária da conta Lucros Acumulados será calculada somente sobre os valores nela adequadamente registrados, conforme acórdão nº 105-2.794/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

. o direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal;

. os suprimentos de recursos por sócios para integralizar capital ou a título de empréstimos devem ser provados não por mero lançamento contábil mas através de documentação hábil da efetiva entrega e da origem do numerário. Não foi comprovada nem que as máquinas de escrever integram o ativo permanente;

. só são dedutíveis os dispêndios que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos (art. 174, parágrafo 1º do RIR/80). O Acordo SINIEF determina, nos seus arts. 18 e 50 que o documento previsto para acobertar saídas de mercadorias é a nota fiscal dotada dos mesmos elementos materiais constantes das notas destinadas a saídas de produtos sujeitos ao IPI;

. as despesas glosadas encontram-se baseadas em notas simplificadas, que não são aceitas como documentos hábeis para provar a saída da mercadoria;

. são indedutíveis as despesas com veículos não pertencentes à empresa ou que não constem de contrato para uso dos mesmos;

. dedutíveis são as despesas com brindes que possuem caráter promocional da empresa. Não o possuindo, mesmo sendo de pequeno valor, não são aceitas;

. as despesas com prestação de serviços de comissões e corretagens não têm evidenciado a procedência do dispêndio, quando se vê pelo conjunto dos elementos dos autos que eles não poderiam ser prestados não existindo sequer a prova do efetivo pagamento dos mesmos. Quando as notas foram emitidas a empresa não funcionava no endereço citado, conforme documento de fls. 858, havendo fortes indícios de que se encontrava desativada. Não se encontra comprovação de os serviços terem sido prestados e efetivamente pagos, mormente quando está confirmada a existência de documentos falsos;

. pelos documentos acostados às fls. 766/777 infere-se que as reformas efetuadas terão vida útil superior a um ano, não se tratando de mera conservação e reparos correntes, não podendo seus valores serem levados às contas de resultado;

. quanto à compensação do prejuízo apresentado no exercício de 1988, não tendo a autuante efetuado a recomposição do Lucro Real desse exercício e, sim, tributado toda a receita omitida apurada, deve ser admitida tal compensação de acordo com a Conta Corrente - Compensação de Prejuízos, ficando a matéria tributável assim constituída: Base Tributável Apurada: NCz\$ 783.973,87 - Prejuízo Fiscal: NCz\$ 268.108,00 - Base Tributável remanescente: NCz\$ 515.865,87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

Cientificada da decisão conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 907, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15.02.91, fls. 911/915, repetindo os argumentos da impugnação e acrescentando, em resumo, que:

. a diferença não comprovada na conta Fornecedores, no balanço realizado em 31/12/85, está contida dentro da diferença não comprovada em relação ao balanço apurado em 31/12/86, estando sendo tributada duas vezes, uma no exercício de 1986 e outra no exercício de 1987;

. ainda que sobre o valor do imóvel for devida a omissão de receita pela falta de sua contabilização, não cabe, na espécie, a tributação a título de correção monetária. Não há previsão legal para amparar a segunda tributação. O art. 39 do Decreto-lei nº 1598/77 dispõe que somente estão sujeitos a correção monetária os bens integrantes do Ativo Permanente, ficando, "ipso facto", afastada a correção monetária sobre os bens não contabilizados ou contabilizados na conta de resultados. A tributação de uma mesma matéria sob duas modalidades diferentes, caracteriza-se em bitributação, conforme decidido no acórdão nº 103-07.878;

. corroborando a tese de que não cabe a tributação da correção monetária é que os próprios autores do feito, em relação aos bens considerados como "Valores Ativáveis", reconheceram que não é cabível a correção monetária sobre os mesmos, como se eles tivessem sido contabilizados no Ativo Permanente, ao deixar de submeter a suposta correção monetária à tributação;

. com a comprovação da existência da empresa prestadora dos serviços (comissão e corretagem), fls. 857/861, a autoridade singular, para manter o lançamento, modificou o fundamento deste, para não considerar a despesa tendo em vista a falta de comprovação da prestação dos serviços e de seus respectivos pagamentos. A documentação apresentada, fls. 788/799, é suficiente para comprovar a despesa, pois, de acordo com o fundamento do lançamento, não estavam em jogo, propriamente, a realidade dos pagamentos, da prestação de serviços, a adequação de seus valores, a identificação da beneficiária, pairando dúvidas, tão somente, em relação à existência da empresa prestadora dos serviços, que, no curso da instrução, foi comprovada. Mesmo assim nos documentos de fls. 788/799 estão especificadas a natureza dos serviços prestados, o seu valor e o respectivo recibo de quitação, que corroborado com os lançamentos contábeis examinados pelo fisco durante o desenrolar da fiscalização, provam a realização da respectiva despesa.

Espera a recorrente pelo provimento e acolhimento do presente apelo, com a finalidade de ser julgado totalmente improcedente o feito fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente por este Colegiado, quando da edição do Acórdão nº. 103-12.371, por tempestivo.

Conforme relatado, o presente processo retornou a esta Câmara para exame da representação de fls. 930/932, na qual o Chefe da DIRCO/DRJ-Belo Horizonte entende que não houve inovação na irregularidade descrita como gastos com comissões e corretagens.

Ao examinar esta representação, na forma do artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, proferi o despacho de fls. 933/934, no qual constatei não existir a suposta inovação.

Assim, vieram os autos para novo exame, visto que não havendo inovação na caracterização da mencionada exigência, deve-se analisar o mérito do litígio, anulando-se o acórdão nº 103-12.371, de 22 de junho de 1992.

De início, importante frisar o acerto da autoridade monocrática ao concluir sobre a prescindibilidade da realização de perícia solicitada pela contribuinte, porquanto além da recorrente não justificar da sua necessidade, todos os elementos necessários ao deslinde das controvérsias compõem os autos.

Omissão de Receita - Passivo Fictício.

O contribuinte foi intimado, fls. 30, a comprovar o saldo da conta Fornecedores, apresentado conforme Declarações de Rendimentos. Às fls. 32/39 encontram-se acostadas as relações correspondentes aos exercícios de 1986 e 1987.

O presente item trata de matéria estritamente fática. Ora, cabe à contribuinte comprovar a diferença verificada entre o saldo da conta Fornecedores e a relação de credores por esta apresentada à fiscalização. Se não o fez quando da ação fiscal, nem tampouco durante a fase contenciosa do procedimento, é porque não quis ou porque não pode provar ser o seu passivo real.

Ao contrário do que afirma a recorrente quanto à utilização de presunções pelo fisco, mister se observar que quanto a passivo fictício, a presunção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84

Acórdão nº : 103 -18.878

omissão no registro de receita configura-se em presunção legal, conforme o teor do disposto no artigo 180 do RIR/80.

Por outro lado, a pretensão da contribuinte em ver o passivo irreal apurado no exercício de 1986, excluído do montante tributado no exercício de 1987, constitui-se, também, em questão meramente de prova, cabendo o ônus desta à recorrente. Assim, a defendente deveria ter carreado aos autos provas de que a parcela deixada de ser comprovada em 1985, efetivamente aparece repetida em 1986. E, neste aspecto, também, não logrou êxito a contribuinte.

Neste sentido, a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Omissão de Receita - Imobilizado Não Contabilizado.

Neste item foi tributado como receita omitida o valor do imóvel não contabilizado, onde a recorrente alega que, tratando-se de um fato permutativo é indevida a exigência fiscal.

Diferentemente da tese defendida pela contribuinte, a falta de escrituração dos valores de aquisição de bens do ativo permanente, implica em alteração do resultado do exercício.

Tal alegação somente teria procedência se o imóvel estivesse regularmente contabilizado. A falta do registro contábil, aliado à não comprovação de que este bem foi adquirido com recursos outros que não os da própria empresa, autoriza a presunção de que o mesmo foi adquirido com receitas mantidas à margem da escrituração. No entanto, referida presunção comporta prova em contrário.

Faltou à contribuinte a produção da prova necessária e suficiente a fim de justificar a origem dos recursos, comprovando que o bem não foi adquirido com recursos oriundos de receitas omitidas.

Portanto, é de ser acolhido o decidido pela autoridade monocrática.

Omissão de Receita - Integralização Não Comprovada.

A contribuinte foi intimada a comprovar o aumento de capital, realizado em moeda corrente, efetuado em outubro de 1984 e dezembro de 1987, fls. 17, conforme registro na JUCEMG.

O aumento de capital efetuado pelos sócios quando não comprovado implica em presunção de omissão de receita. A fim de elidir esta presunção legal (RIR/80, art. 181) cabe à contribuinte provar, de forma concomitante, a origem dos recursos utilizados e a efetividade de sua entrega à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

Relativamente ao aumento de capital efetuado em 1984, informa a contribuinte, que é impossível comprovar a efetivação do referido aumento, e, em relação àquele efetuado em 1987, afirma que faz prova a sua escrituração.

Conforme visto não foram acostados aos autos provas objetivas e precisas em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, a fim de comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

Assim, forçoso reconhecer que não ficou comprovada a integralização de capital efetuada pelos sócios.

Por todo o exposto, acertada está a decisão prolatada pela autoridade singular.

Omissão de Receita - Empréstimos Não Comprovados.

A contribuinte foi intimada a comprovar os empréstimos efetuados por seus sócios em junho/86, janeiro/87 e setembro/87, fls. 17. Em resposta às fls. 28/29 declara que os seus sócios efetivaram empréstimos particulares, repassando-os à empresa, porém, não dispõe de comprovação da entrega dos recursos.

É presunção legal que constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa em casos de empréstimos feitos pelos sócios (RIR/80, art. 181).

Conforme visto, a contribuinte não faz prova da origem dos recursos e nem, tampouco, consegue provar a efetiva entrega destes à pessoa jurídica. Assim, legítima é a presunção de omissão de receita.

Também, o fato do numerário retornar aos sócios no próprio período-base não ilide a presunção legal de omissão de receita.

Neste particular, a decisão a quo deve ser acolhida.

Glosa de Despesas - Veículos e Conservação de Bens.

A contribuinte possui apenas um veículo, e, somente argüi sobre a necessidade dos gastos. Como os documentos trazidos aos autos não identificam o adquirente das mercadorias e serviços, e, são em montantes incompatíveis com a existência de apenas um veículo, não há como admitir a dedutibilidade pleiteada.

Correta, pois, a decisão singular quanto à glosa dessas despesas.

Glosa de Despesas - Viagens e Estadias.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

Estas despesas foram glosadas somente pela falta de identificação da empresa e/ou da prestadora dos serviços, bem como, por nem todos os comprovantes revestirem a forma de notas fiscais.

Examinando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se tratarem-se de gastos com hospedagens e refeições, alguns amparados por notas fiscais e outros pelas chamadas notas de balcão, sem identificação do cliente. No entanto, a usualidade desse procedimento e a necessidade dos gastos são suficientes para sobrepor a falha documental, e, se admitir a dedutibilidade desses gastos.

É de se salientar que o erro formal na emissão de documentos que amparam despesas, isoladamente, não é suficiente para se concluir sobre a glosa dos gastos.

Assim, deve ser reformada a decisão a quo neste particular, a fim de ser excluída da tributação as importâncias de NCz\$ 15,86 e NCz\$ 10,82, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1986 e 1987.

Glosa de Despesas - Material de Consumo, Material de Escritório e Material de Expediente.

Estas despesas foram glosadas tendo em vista que os comprovantes não revestem a forma de nota fiscal, e, não há a identificação da empresa usuária.

Examinando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se tratarem-se de pequenos gastos, tais como, blocos, pastas, régua, canetas, fichário, agendas. Da mesma forma que no item anterior entendo que a falha documental não é suficiente para serem glosadas as presentes despesas

Portanto, deve ser alterada a decisão monocrática para que seja excluída da tributação, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, os valores respectivos de NCz\$ 12,20 e NCz\$ 15,28.

Glosa de Despesas - Comissões e Corretagens.

A fim de comprovar os dispêndios com comissões, a contribuinte anexa aos autos as notas fiscais emitidas por Organização CODECON Ltda., as quais descrevem serviços de cobrança, sem contudo, fazer provar com quaisquer documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços e da descrição pormenorizada dos mesmos.

É mansa e pacífica a jurisprudência neste Conselho que, para que uma despesa procedida pela pessoa jurídica a título de comissões possa ser considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84

Acórdão nº : 103 -18.878

como operacional é necessário, entre outros requisitos, que fiquem, no mínimo, provadas a efetividade e a necessidade desse dispêndio.

Portanto, faltou à contribuinte comprovar a operação que deu causa à concessão do benefício pago a título de comissões, bem como, produzir provas sobre a contribuição desta na obtenção do resultado operacional da empresa, como por exemplo, provar a existência de clientes inadimplentes e/ou carrear para os autos o contrato de prestação de serviços firmado com a prestadora destes.

Por fim, não estando presentes todas as condições imprescindíveis para a dedutibilidade, desnecessário se perquirir sobre a existência e a regularidade da prestadora dos serviços.

Procedente portanto a autuação e correta a decisão singular.

Despesas Desnecessárias às Atividades da Empresa.

Tratam-se de valores classificados como gastos diversos, material de consumo e brindes, tais como, bicicleta, flores, cobertores, camisas, calções, bandeiras, conjunto gradiente e caixas acústicas, cornetas, bumbos,...

Realmente, à vista dos documentos de fls. 742/752 não se pode concluir sobre a necessidade destas despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Configuram-se estas como atos de liberalidade da pessoa jurídica, podendo ser consideradas como simples doações, cujos dispêndios devem ser suportados exclusivamente pela empresa, sem afetar, no entanto, o lucro a ser tributado.

Neste sentido, não merece reparos a decisão monocrática.

Valores Ativáveis.

Tratam-se de valores referentes a aquisições de materiais de construção, os quais pela descrição dos documentos de fls. 754/777 devem merecer a devida ativação.

São gastos destinados a bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapassa o período de um ano, e a atividade exercida (construção) exige a utilização de um conjunto de bens, não podendo se falar em valor unitário.

Neste particular, correto o decido pelo julgador a quo.

Omissão de Receita de Correção Monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011270/89-84
Acórdão nº : 103 -18.878

A atual jurisprudência deste Conselho é no sentido de que cabe a exigência da correção monetária de bens que compõem o ativo imobilizado e que foram omitidos na escrituração, como se vê no acórdão nº 101-78.799/89.

Entretanto, assiste parcial razão à recorrente, quando esta alega que deveria ser reconhecida a correção monetária do patrimônio líquido oculto.

Nos demonstrativos de fls. 801/803, a autuante efetuou a correção monetária do imóvel nos exercícios seguintes ao da autuação sem considerar o acréscimo do patrimônio líquido. Assim, deve ser reduzido o valor deste item para os exercícios de 1987, em NCz\$ 34,68, e 1988, em NCz\$ 227,33, a fim de ser admitida a correção monetária do patrimônio líquido.

Com relação à depreciação, não há como admiti-la uma vez que, nos documentos acostados aos autos (Registro de Imóvel) não existe a segregação do valor do terreno e do valor da construção ou benfeitorias. Como não há depreciação sobre o valor do terreno, somente se admitiria tal encargo sobre o valor da construção/benfeitorias se houvesse o destaque de seu valor ou laudo pericial, conforme previsto no Parecer Normativo nº 14/72.

Outrossim, ressalte-se que, o fato da autuante ter cometido um engano ao não corrigir os "valores ativáveis" referentes a materiais de construção, analisados no item anterior, não ilide a presente autuação.

A decisão monocrática deve ser reformada a fim de que se exclua da tributação os valores de NCz\$ 34,68 e NCz\$ 227,33, relativos, respectivamente, aos exercícios de 1987 e 1988.

Na esteira das considerações, voto no sentido de anular o acórdão nº 103-12.371, de 22/06/92, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de NCz\$ 28,06, NCz\$ 69,78 e NCz\$ 227,33, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de setembro de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator